Lei nº. 1276, de 22 de março de 2022.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terreno de sua propriedade aos beneficiários do Programa Habitacional Lote Urbanizado, altera dispositivos na Lei nº 1.252, de 22 de abril de 2021, e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Legislação em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Município de Batayporã autorizado a doar às famílias beneficiadas do Programa Lote Urbanizado do Estado de Mato Grosso do Sul os seguintes imóveis.

I – Lote 05 da Quadra 13, devidamente caracterizado na matricula 1.465 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

II – Lote 06 da Quadra 13, devidamente caracterizado na matricula 1.466 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

III – Lote 07 da Quadra 13, devidamente caracterizado na matricula 1.467 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

IV – Lote 10 da Quadra 13, devidamente caracterizado na matricula 1.469 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

V – Lote 11 da Quadra 13, devidamente caracterizado na matricula 1.470 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

VI – Lote 01 da Quadra 16, devidamente caracterizado na matricula 1.485 do Serviço Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

VII – Lote 02 da Quadra 16, devidamente caracterizado na matricula 1.486 do Serviço de Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

VIII – Lote 03 da Quadra 16, devidamente caracterizado na matricula 1.487 do Serviço de Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

VIIII – Lote 04 da Quadra 16, devidamente caracterizado na matricula 1.488 do Serviço de Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

X – Lote 05 da Quadra 16, devidamente caracterizado na matricula 1.489 do Serviço de Registral de Imóveis de Batayporã – MS.

Parágrafo único: A doação constante do caput deste artigo será precedida de avaliação mercadológica.

Art. 2° - Os referidos Lotes serão doados as famílias selecionadas em Programa de Habitação de Interesse Social, instituído pelo Município, Estado ou União, com a

finalidade exclusiva de construção de moradias em conformidade com as normas estabelecidas nos referidos programas.

Art. 3° - A pessoa beneficiária terá o encargo de utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei, exclusivamente para construção e moradia de unidades habitacionais.

Art. 4° - O município autorizará a escrituração do imóvel, após a comprovação do termino da obra atestado por fiscais do município ou da AGEHAB/MS, emissão do habite-se e, quando for o caso, do cumprimento do pagamento integral do investimento social com retorno á AGEHAB/MS.

§ 1°. No ato da escrituração do imóvel deverá constar a **cláusula de inalienabilidade**, a qualquer título, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, tempo no qual a família beneficiária deverá possuir o imóvel única e exclusivamente para sua moradia, sob pena de reversão ao Município.

§ 2°. Todas as despesas com escritura e registro serão por conta do beneficiário.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para concretização de Programa Habitacional de Interesse Social.

Art. 6° - Só Poderão ser beneficiadas pelo programa de interesse social as famílias que atendam ao estabelecido na respectiva legislação do Programa instituído.

Art. 7°. Em caso de inexecução da obra pelo descumprimento dos prazos estipulados no art. 6° do Decreto 15.816 de 30 de novembro de 2021 e demais legislação pertinente, poderá ser rescindida a autorização para a execução da unidade habitacional, ressalvado o direito do contraditório e da ampla defesa se apresentado no prazo de 30 (trinta) dias corridos após sua notificação, podendo ser convocado o pretendente pré-selecionado subsequente, quando se tratar de terreno doado pelo parceiro.

§ 1° Caso a inexecução da obra se der por caso fortuito ou por força maior, desde que devidamente justificada, poderá ser estendido o prazo, mediante aprovação prévia da Gerência de Fiscalização de Obras e Social da AGEHAB/MS e anuência do ente parceiro.

§ 2° O pretendente pré-selecionado subsequente, se convocado, deverá ressarcir o selecionado substituído nos valores dos materiais devidamente empregados na segunda etapa obra, de acordo com a apresentação das notas que comprovarem a despesa, ou após devidamente quantificada pelos fiscais da AGEHAB/MS, nos termos da portaria a ser expedida pelo titular da AGEHAB/MS.

§ 3° Caso o pretendente pré-selecionado a ser substituído tenha firmado contrato de investimento social com retorno, o pretendente que o substituir deverá assumir as demais parcelas vincendas.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessárias, com contrapartidas complementares.

Art. 9°- Fica acrescentado o Art. 6°-A na Lei n° 1.252, de 22 de abril de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 6°-A - Em caso de inexecução da obra pelo descumprimento dos prazos estipulados no art. 6° do Decreto 15.816 de 30 de novembro de 2021 e demais legislação pertinente, poderá ser rescindida a autorização para a execução da unidade habitacional, ressalvado o direito do contraditório e da ampla defesa se apresentado no prazo de 30

(trinta) dias corridos após sua notificação, podendo ser convocado o pretendente pré-selecionado subsequente, quando se tratar de terreno doado pelo parceiro.

§ 1º Caso a inexecução da obra se der por caso fortuito ou por força maior, desde que devidamente justificada, poderá ser estendido o prazo, mediante aprovação prévia da Gerência de Fiscalização de Obras e Social da AGEHAB/MS e anuência do ente parceiro.

§ 2º O pretendente pré-selecionado subsequente, se convocado, deverá ressarcir o selecionado substituído nos valores dos materiais devidamente empregados na segunda etapa obra, de acordo com a apresentação das notas que comprovarem a despesa, ou após devidamente quantificada pelos fiscais da AGEHAB/MS, nos termos da portaria a ser expedida pelo titular da AGEHAB/MS.

§ 3º Caso o pretendente pré-selecionado a ser substituído tenha firmado contrato de investimento social com retorno, o pretendente que o substituir deverá assumir as demais parcelas vincendas."

Art. 10 - Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 11 - A presente lei entra em vigor na data se sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Batayporã-MS, 22 de março de 2022.

Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

Publicado e afixado na forma da Lei.

Gabriel Boffo da Rocha
Secretário Municipal de Administração Finanças e Planejamento